



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

L E I N° 1.207

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo 1º - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;**
- b) travamento e retorno automático;**
- c) abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;**
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.**

Parágrafo 2º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

Parágrafo 3º - As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Artigo 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) ADVERTENCIA: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

b) **MULTA:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 2.000 (duas mil) UPM's; se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 5.000 (cinco mil) UPM's.

c) **INTERDIÇÃO:** se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

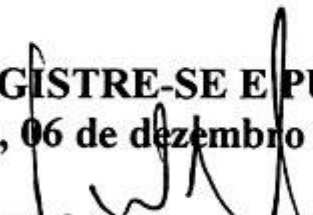
Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 06 de dezembro de 1995


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 06 de dezembro de 1995

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração